



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00518/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.035500/2017-79**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE EDITAIS E SELEÇÃO (COEDI/MINC)**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCURSO PARA SELEÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO E POSTERIOR PREMIAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. NOVA ANÁLISE. LEI N.º 8.666/1993. NECESSIDADE DE NOVOS AJUSTES NA MINUTA. RECOMENDAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a esta Consultoria, por meio de Despacho da Chefia de Gabinete da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura (Sei 0655927), submetendo à apreciação jurídica nova minuta de Edital de Concurso para Seleção da Marca do “Bicentenário da Independência – Brasil 200 Anos” (Sei 0655820), considerando as modificações e adequações realizadas pela área técnica no texto da minuta de instrumento convocatório anteriormente examinada, com vistas ao atendimento das recomendações emitidas no PARECER n. 00347/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (Seq. 29).

2. Foram os autos instruídos, dessa feita, com a Nota Técnica CHGM/GM nº 6/2018 (Sei 0655818), emitida pelo Representante do MinC na Comissão Interministerial Brasil 200 anos, contendo a análise e indicação das providências administrativas adotadas quanto ao cumprimento das recomendações formuladas no parecer jurídico acima citado, com o acréscimo de novas adequações no texto do edital, acompanhadas dos respectivos fundamentos. Ao final, foi sugerido o retorno do processo à Secretaria de Economia Criativa, para posterior remessa do feito a esta Consultoria Jurídica, para análise “*da nova minuta de Edital “Seleção da Marca do Bicentenário da Independência - Brasil 200 Anos” (0655820)*”.

3. É o que cabia relatar. Passo ao exame do feito.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame do processo por parte desta Consultoria se dá nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, bem como em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais da contratação proposta.

5. Registre-se, ainda, que não cabe a esta Consultoria, nesta oportunidade, o reexame de todas as cláusulas do edital do concurso de que ora se cuida, uma vez que já examinadas anteriormente por meio do PARECER n. 00011/2018/CONJUR-MinC/CGU/AGU (Seq. 2), da NOTA n. 00011/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (Seq. 10) e do PARECER n. 00347/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (Seq. 29), ficando sob a responsabilidade da Administração, assim, a adoção das recomendações apontadas pela Consultoria ou a apresentação das devidas justificativas em sentido contrário (art. 50, inciso VII, da Lei n.º 9.784/1999).

6. Ultrapassadas estas considerações, verifica-se, da leitura e análise da Nota Técnica CHGM/GM nº 6/2018, que, de fato, algumas alterações promovidas e determinados aspectos jurídicos relativos à minuta de edital ainda

carecem de pronunciamento conclusivo por parte desta Consultoria.

7. O primeiro ponto a ser destacado diz respeito ao Ofício SEI nº 218/2018/CHGM/GM-MINC (Sei 0615828), remetido pelo MinC à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, tendo em vista as recomendações jurídicas formuladas no PARECER n. 00347/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU. Considerando a resposta apresentada pela SECOM, e a fim de "*minimizar riscos do gestor público*", o Ministério da Cultura deliberou pela exclusão do certame da fase de consulta pública anteriormente prevista. Por conta disso, foram promovidas as adequações pertinentes no texto do edital.

8. Sobre o assunto, muito embora não se trate, a rigor, de uma questão de natureza jurídica propriamente dita, mas, sim, de uma decisão administrativa, no âmbito da discricionariedade do gestor público, não se pode deixar de registrar que a exclusão da fase de consulta pública se mostra em consonância com as diretrizes adotadas pela Consultoria-Geral da União acerca das condutas vedadas aos agentes públicos federais em ano eleitoral, como se verifica do teor do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (28/06/2016), o qual, além de haver sido aprovado pelo Consultor-Geral da União, também contou com a aprovação do Exmo. Advogado-Geral da União, proferida em 01 de julho de 2016 (NUP: 59000.000294/2014-26, seq. 35 e 36).

9. Com efeito, consta do citado parecer que "*Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial -, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder.*

10. Nessa linha, a realização de consulta pública no âmbito do concurso de seleção de marca de que ora se cuida, durante o período do defeso eleitoral, poderia, ao menos em tese, ser considerado um ato de publicidade institucional, de divulgação ou exaltação indevida de atos administrativos praticados pelos gestores no âmbito do Ministério da Cultura, inclusive com aptidão para caracterizar, a depender de seus contornos, abuso de poder político ou econômico em favor de determinado candidato (a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990).

11. Dessa forma, não se tratando de conduta objetivamente avessa às vedações da legislação eleitoral, é de se concluir que parece acertada, salvo melhor juízo, a decisão de, por cautela, não realizar a consulta pública no procedimento do concurso. Essa decisão, inclusive, não prejudica em nada a publicidade da disputa, tampouco a isonomia entre os possíveis interessados, as quais deverão ser asseguradas pelos devidos meios estabelecidos na Lei n.º 8.666/1993.

12. Ainda em relação ao PARECER n. 00347/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, constou do item 8, "g", da referida manifestação, que "*quanto a aplicação de sanções, a Administração entende que a previsão contida no item 10.7 seria o suficiente. Apenas a título de colaboração questiona-se qual será o procedimento adotado no caso do não atendimento das revisões propostas no item 10.5?*". Em resposta, informou a Administração, no item 10 da Nota Técnica CHGM/GM nº 6/2018 que "*No caso de descumprimento, o candidato vencedor perderá o direito à premiação, convocando-se o segundo colocado e, assim, sucessivamente (vide nova redação do item 10.8)*". O item 10.8 da minuta, na redação ora constante do texto, dispõe que:

10.8. No caso de descumprimento previsto no item 10 e seus subitens, o candidato vencedor perderá o direito ao prêmio aludido no item 6.10 e terá que devolver o prêmio aludido no item 5.29, sendo convocado o segundo colocado em conformidade com o item 6.5 e assim sucessivamente.

13. Salvo melhor juízo, não parece razoável, tampouco consentâneo com os ditames da Lei n.º 8.666/1993, que o particular interessado em obter a premiação decorrente do concurso, em caso de eventual descumprimento das disposições editalícias, apenas deixe de fazer jus ao prêmio que lhe seria concedido. Com efeito, o art. 40 da Lei n.º 8.666/1993 é expresso em estabelecer que o edital da licitação conterà, obrigatoriamente, "*III - sanções para o caso de inadimplemento;*", e o não recebimento da contraprestação pela apresentação do projeto da marca não constitui, a nosso ver, penalidade administrativa. As sanções administrativas incidentes por força da Lei n.º 8.666/1993 são aquelas indicadas no art. 87 do diploma, quais sejam, a advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

14. Ainda que se trate de concurso público, modalidade de licitação na qual não se trata, a rigor, da contratação de um bem ou serviço a ser executado após a licitação, mas, sim, da submissão de trabalho técnico pronto e acabado ao crivo da Administração, não se pode desconsiderar que a realização do procedimento gera custos ao erário, e eventual descumprimento das regras postas para a seleção prejudica a regular e oportuna consecução do interesse público, devendo estar sujeita, pois, às penalidades legais, ainda que com os devidos temperamentos em virtude da natureza do processo licitatório.

15. Sendo assim, recomenda-se que a Administração avalie a possibilidade de inserir disposição editalícia contemplando a previsão de sanções administrativas, na forma dos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993, apresentando-se, para tanto, a seguinte sugestão de redação:

## X - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

x.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, o licitante vencedor que inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações estabelecidas neste Edital; deixar de entregar os documentos exigidos no certame; apresentar documentação falsa; deixar de realizar as adequações necessárias solicitadas pelo Ministério da Cultura no Manual de Identidade Visual apresentado, ou incorrer em atraso injustificado no desempenho dessa atividade; comportar-se de modo inidôneo ou mediante fraude no curso da licitação; cometer fraude fiscal; não manter a proposta.

x.2 A licitante que cometer qualquer das infrações acima discriminadas ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para o Ministério da Cultura;

b) multa de .....% (..... por cento) sobre o valor do prêmio estabelecido;

c) suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Ministério da Cultura, pelo prazo de até dois anos.

x.3 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

x.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

16. Prosseguindo na análise do edital, verifica-se que constam da Nota Técnica CHGM/GM nº 6/2018, ainda, as justificativas para as demais modificações da minuta propostas pela área técnica do MinC. Passaremos, assim, à análise pontual de cada uma delas.

### I) Inclusão do *briefing* inicial como Anexo IV/adequação do item 1.1.

17. Sobre o assunto, a Administração justificou a alteração proposta nos seguintes termos: "*A proposta da marca deverá se adequar ao briefing inicial, conforme estabelece o critério I de avaliação e julgamento das propostas (item 6.4 do edital)*". Nesse sentido, foi inserida no item 1.1 e no item 6.4, I, do edital a referência à necessidade de adequação da marca apresentada ao *briefing* inicial.

18. Não parece haver óbices jurídicos quanto a esse aspecto; todavia, cumpre destacar que se mostra recomendável, em nome do princípio do julgamento objetivo, que permeia todas as licitações públicas, que seja indicado expressamente no item 6.4, I, do edital qual o requisito ou aspecto objetivo da marca que será avaliado quanto à adequação da proposta ao briefing apresentado". Nos termos ora postos, a menção genérica a essa adequação ao *briefing* pode levar a subjetivismos indevidos na avaliação da proposta, o que deve ser evitado ao máximo. Por essa razão, sugere-se a adequação do texto.

### II) Aumento do valor da premiação. Utilização dos recursos do FNC.

19. Nas versões da minuta de edital anteriormente submetidas ao exame desta Consultoria Jurídica, constava disposição no sentido de que haveria apenas o pagamento do prêmio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao licitante vencedor do certame. Na nova minuta apresentada, esse ponto foi alterado para contemplar, além do valor inicialmente estabelecido para a premiação do vencedor do concurso, o pagamento de premiações intermediárias, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, aos 10 candidatos melhor classificados na Fase 1 do certame.

20. Nesse sentido, foram apresentadas as seguintes justificativas:

**Justificativa:** O edital contará recursos na ordem de R\$ 400.000,00, provenientes do Fundo Nacional de Cultura, para premiação total, de acordo com o Despacho SDC nº 0651706/2018 (SEI 0651706). Dos recursos citados, R\$ 200.000,00 serão destinados ao pagamento do prêmio ao candidato vencedor, e o restante contemplará o pagamento de premiação intermediária, no importe de R\$ 20.000,00, a cada um dos 10 (dez) candidatos mais bem classificados na fase 1 (vide item 5.29). A justificativa para pagamento de premiação intermediária está na ampliação da competitividade e aumento da eficiência/eficácia no processo de escolha da marca. O bicentenário da independência do Brasil, em 2022, é data única a ser comemorada, evento que se repete a cada 50 anos – a última celebração desta estirpe foi em 1972 - sendo aconselhável que se estimule a participação dos melhores *designers* e os mais conceituados escritórios no processo de escolha da marca dos 200 anos. A presença de qualificados profissionais aumenta as chances de concorrerem propostas de marca de altíssima qualidade, compatíveis com a grandeza desta comemoração que se estenderá por quatro anos, buscando-se garantir a eficiência e a eficácia no processo de escolha. Ao contrário, não efetuar o pagamento da premiação intermediária pode ocasionar a perda na

qualidade das propostas técnicas encaminhadas, podendo afetar a eficiência/eficácia no processo de escolha, o que não é desejável. A estratégia de premiação intermediária estimula a competição qualificada (relembre-se que, na fase 1, serão selecionados os melhores portfólios) e já foi utilizada em outros concursos para datas ou eventos considerados de grande relevância. Citamos, apenas a título de ilustração, o concurso para escolha da marca comemorativa dos 450 anos da cidade do Rio de Janeiro – cujo edital ora juntamos – e do concurso para escolha da marca dos Jogos Olímpicos de Verão de 2016, no Rio de Janeiro.

21. Nesse particular, creio que se trata de justificativa de ordem eminentemente técnica, estranha aos limites de análise e competência desta Consultoria Jurídica, vez que incumbe ao gestor avaliar, diante da disponibilidade financeira e orçamentária existente, estabelecida em lei, qual o montante que será destinado à realização do processo licitatório, observados os valores e práticas de mercado.

22. Não se pode desconsiderar, entretanto, que, conforme informações contidas no Despacho nº 0651706/2018 (Sei 0651706), os recursos necessários à execução do certame, no valor total de R\$ R\$ 400.000,00, são oriundos do Fundo Nacional da Cultura – FNC.

23. No ponto, importante registrar que os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos e ações culturais após manifestação técnica, bem assim avaliação e seleção pela Comissão do Fundo Nacional da Cultura e, por último, aprovação (ou não) pelo Ministro de Estado da Cultura.

24. A título de elucidação, transcrevem-se os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.761/2006 e da Lei nº 8.313/1991, com especial atenção ao art. 17 do aludido decreto:

Decreto nº 5.761/2006

Art. 6º Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos programas, projetos e ações culturais, no âmbito do PRONAC, serão definidos pelo Ministro de Estado da Cultura e publicados no Diário Oficial da União, observadas as disposições deste Decreto.

[...]

§ 2º Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos mecanismos de implementação do PRONAC serão analisados tecnicamente no âmbito do Ministério da Cultura, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 3º A apreciação técnica de que trata o § 2º deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades do PRONAC, a adequação dos custos propostos aos praticados no mercado, sem prejuízo dos demais aspectos exigidos pela legislação aplicável, vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais.

§ 4º A proposta com o parecer técnico será submetida, de acordo com a matéria a que esteja relacionada, à Comissão do Fundo Nacional da Cultura, criada pelo art. 14, ou à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a que se refere o art. 38, que recomendará ao Ministro de Estado da Cultura a aprovação total, parcial ou a não aprovação do programa, projeto ou ação em questão.

[...]

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma:

I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - financiamentos reembolsáveis - para programas, projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados pelo Ministério da Cultura;

III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior;

IV - concessão de prêmios;

V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;

VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e

VII - em outras situações definidas pelo Ministério da Cultura, enquadráveis nos [arts. 1º e 3º da Lei nº 8.313, de 1991](#).

§ 1º O Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções normativas necessárias para definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo e respectivas prestações de contas.

[...]

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Cultura, a Comissão do Fundo Nacional da Cultura, à qual compete:

I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações culturais que objetivem a utilização de recursos do Fundo Nacional da Cultura, de modo a subsidiar sua aprovação final pelo Ministro de Estado da Cultura;

[...]

Art. 17. Os programas, projetos e ações culturais de iniciativa própria do Ministério da Cultura, a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, deverão constar de seu plano anual, obedecido o disposto no art. 3º, e serão apresentados à Comissão do Fundo Nacional da Cultura com orçamentos detalhados e justificativas referendadas, obrigatoriamente, pelo titular da unidade proponente ou seu substituto legal.

#### Lei nº 8.313/1991

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

25. Portanto, tratando-se de recursos do FNC, faz-se necessária a observância dos trâmites legais previstos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, razão pela qual, não obstante a informação de que o concurso foi aprovado no âmbito da Comissão do Fundo Nacional de Cultura (Despacho nº 0651706/2018), recomenda-se que a área técnica se manifeste sobre o enquadramento da proposta no art. 3º da Lei n. 8.313/1993 e no art. 10 do Decreto n. 5.761/2006, bem assim que instrua os autos com documentos comprobatórios da observância das normas supratranscritas, em especial o art. 17 do Decreto nº 5.761/2006, incluindo os comprovantes de disponibilidade de recursos (art. 7º, § 2º, inciso III, c/c o caput do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993) e de aprovação de uso desses recursos pela Comissão do FNC.

26. Observe-se que a respectiva dotação orçamentária específica para o caso deverá ser indicada no item 2.1 da minuta de edital, o que se recomenda.

27. Quanto à modificação da sistemática de pagamento dos prêmios, é prudente que a Administração reforce as justificativas apresentadas em relação à conveniência de estabelecer premiações intermediárias, e aos seus reflexos na ampliação da competitividade do certame e na apresentação de propostas com maior qualidade técnica. Recomendável que sejam reforçadas, igualmente, as justificativas de ordem técnica/administrativa que levaram à definição do quantitativo de licitantes classificados no certame que serão contemplados com as premiações intermediárias (item 5.25 da minuta do edital), mantendo ou alterando, fundamentadamente, o quantitativo definido, a depender do caso.

28. Recomenda-se a complementação do item 11 da minuta (Do pagamento da premiação), para disciplinar, além do pagamento do prêmio principal, já indicado no item 11.1, o pagamento das premiações intermediárias, determinando, inclusive, em que momento do certame esse pagamento será realizado e quais as condições para tanto.

29. Necessário avaliar, ainda, a pertinência de conferir premiações intermediárias aos licitantes melhor classificados na Fase 1 do certame, sem que tenham sido apresentadas as propostas técnicas. Como visto, a Fase 1 abrange, apenas, a análise dos documentos de habilitação jurídica e fiscal e o portfólio dos licitantes, de modo que, nesse momento, ainda não terá havido a entrega e análise dos trabalhos técnicos dos licitantes. Nesse contexto, premiar os candidatos selecionados na Fase 1 equivaleria a efetuar o pagamento de um prêmio tão somente por haver sido atestada a regularidade jurídica e fiscal e a documentação técnica e expertise dos licitantes, o que, salvo melhor juízo, não se revela juridicamente adequado à Lei n.º 8.666/1993.

30. Com efeito, segundo o referido diploma, o concurso se destina à "*escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores*", é dizer, o pagamento do prêmio é a contraprestação correspondente à produção e entrega do trabalho técnico. Não é viável, assim, que seja feito o pagamento de premiações intermediárias previamente à elaboração, apresentação e classificação dos trabalhos técnicos dos licitantes.

31. É digno de nota, inclusive, que solução similar foi adotada no Regulamento do Concurso n.º 008/2013, realizado pelo Município do Rio de Janeiro, por meio do seu Instituto Rio Patrimônio da Humanidade/Centro Carioca de Design, com vistas à "*contratação de empresa para criação da Marca comemorativa para os 450 anos da cidade do Rio de Janeiro e prestação de serviços para o desenvolvimento do Programa da mencionada Marca*", instrumento colacionado aos autos pela Administração como um dos modelos de seleção que contempla premiações intermediárias (Sei. 0655819).

32. De fato, consta do item 6.7 do regulamento que:

6.7. Fase 3: A partir dos elementos contidos na proposta conceitual para a marca comemorativa dos 450 anos da cidade, apresentado na Fase 2, esta fase consiste no desenvolvimento definitivo de 2 (duas) propostas de marcas propriamente ditas. Cada finalista receberá um prêmio no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), condicionado à participação plena e efetiva, tendo cumprido o exigido na Fase 3. Os participantes dessa fase serão identificados como finalistas e deverão apresentar: [...]

33. Verifica-se que, apenas após a elaboração de duas propostas de marca e da respectiva análise e classificação é que cada finalista, num total de 05 (conforme item 6.6.7 do Regulamento), fará jus à premiação intermediária de R\$ 15.000 (quinze mil reais), não sendo feito o pagamento pela simples habilitação jurídica, fiscal e técnica dos licitantes.

34. Não consta dos autos, lado outro, o edital do concurso para escolha da marca dos Jogos Olímpicos de Verão de 2016, no Rio de Janeiro, também invocado pela Administração como modelo para o pagamento de premiações intermediárias (cf. Nota Técnica n.º 06/2018), o que inviabilizou a comparação entre a sistemática proposta e aquela adotada na presente licitação.

35. Por tais razões, sugere-se que o edital seja alterado nesse particular, para que passe a disciplinar que o pagamento das premiações intermediárias seja feito apenas após a divulgação do resultado final do certame, de acordo com a classificação definitiva dos trabalhos técnicos apresentados pelos licitantes. Sugere-se, inclusive, nessa sistemática, que o licitante vencedor seja contemplado apenas com a premiação principal, não lhe sendo devida, além desse montante, o valor da premiação individual intermediária, que deverá ser conferida a partir do segundo colocado no certame.

36. Consta-se, outrossim, que, nos moldes propostos na minuta submetida a exame jurídico, cada um dos 10 licitantes melhor classificados perceberia uma premiação intermediária de igual valor (R\$ 20.000,00), sem que tenha havido uma gradação ou escalonamento desses valores em relação ao nível de classificação de cada trabalho, a fim de que o segundo colocado faça jus a uma premiação maior que a do terceiro colocado, e assim sucessivamente. Para fins de razoabilidade, e tendo em conta que se trata de uma premiação por trabalho técnico realizado, e não da remuneração pela aquisição de um bem ou serviço, o ideal é que o valor de cada premiação seja diretamente proporcional ao nível de classificação de cada licitante e, em última análise, à qualidade técnica e adequação do trabalho por ele apresentado, de sorte a contemplar com prêmios de maior valor os licitantes cujas propostas foram melhor classificadas e com prêmios menores os licitantes que tiveram classificação inferior.

37. Observe-se, inclusive, que é usual no ramo de concursos para premiação de trabalhos técnicos, quando há a previsão de premiações intermediárias, que os valores dos respectivos prêmios sejam escalonados em relação a cada nível de classificação dos licitantes, como consta, por exemplo, do Regulamento do Prêmio SOF de Monografias, promovido pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (disponível em <http://esaf.fazenda.gov.br/assuntos/pesquisas-e-premios/premio-sof/x-premio-sof/x-premio-sof-de-monografias>), que, em seu art. 8º, assim estabelece:

Art. 8º A premiação para os vencedores de cada tema constante do art. 6º será a seguinte:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o 1º colocado;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o 2º colocado;

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o 3º colocado;

IV - certificado; e

V - publicação da monografia, preferencialmente em formato eletrônico.

§ 1º Os valores dos respectivos prêmios estarão sujeitos à incidência, dedução e retenção de impostos, conforme legislação em vigor, por ocasião da data de seu pagamento.

§ 2º O pagamento dos prêmios será mediante depósito em poupança no Banco do Brasil. No caso de trabalho coletivo, o depósito será feito ao representante da equipe.

38. Recomenda-se, pois, que a Administração procure avaliar o assunto e promover o escalonamento dos valores das premiações intermediárias, de acordo com a ordem de classificação das propostas dos licitantes, adequando-se, nesse sentido, a minuta de edital. Caso, entretanto, se conclua por não adotar o entendimento ora explanado, sugere-se que a Administração traga aos autos as devidas justificativas para tanto.

39. No que se refere à questão do pagamento das premiações, esta Consultoria sugere, na linha delineada neste tópico do presente Parecer, que o item 11 do edital seja retificado, para conter a seguinte redação:

11.1 Divulgado o resultado definitivo da Fase 2, o licitante vencedor fará jus ao prêmio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo pagamento apenas será realizado após a entrega e aprovação da Marca e do Manual de Identidade Visual pelo Ministério da Cultura e pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, na forma estabelecida neste Edital.

11.2 Os licitantes classificados na Fase 2, **até o 10º colocado**, de acordo com a ordem decrescente de classificação final, receberão certificados de participação no concurso e farão jus à premiação individual estabelecida abaixo, a saber: *(Avaliar o número de licitantes contemplados com a premiação intermediária e a gradação dos valores dos prêmios, conforme recomendado neste Parecer)*

2º colocado - R\$ ..... (.....)

3º colocado - R\$ ..... (.....)

[...]

11.3 Todas as premiações serão pagas no prazo de até ..... (.....) dias da publicação do resultado final do concurso, via depósito ou transferência bancária para as contas correntes de titularidade de cada premiado, as quais deverão ser formalmente indicadas à Administração.

11.4 Os valores dos respectivos prêmios estarão sujeitos à incidência, dedução e retenção de impostos, conforme legislação em vigor por ocasião da data de pagamento da premiação.

11.5. Os pagamentos de todas as premiações ficam condicionados à situação de regularidade do respectivo licitante perante o Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, o Sistema Inabilitados e Inidôneos do TCU e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ.

11.4 Previamente ao efetivo pagamento, o Ministério da Cultura realizará consulta “on line” aos sistemas mencionados no subitem anterior, anexando os resultados aos autos do processo.

11.5 Na hipótese de se constatar a situação de irregularidade do licitante perante o(s) sistema(s), o Ministério da Cultura providenciará a sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Edital e não recebimento do prêmio.

### III - Alteração da composição da comissão de seleção responsável pelos documentos dos envelopes “B” e

“C”

40. Sobre o ponto, constam da Nota Técnica CHGM/GM nº 6/2018 as seguintes considerações:

**Justificativa:** A primeira minuta de edital (SEI 0487264) estabelecia que os membros da comissão de seleção seriam indicados pela Associação dos Designers Gráficos do Brasil – ADG: 7.1 *A Comissão de Seleção, responsável pelo julgamento e avaliação da documentação dos Envelopes “B” – documentação técnica / portfólio e “C” – Marca / Manual de Identidade Visual, e pela classificação dos candidatos nas fases 1 e 2 deste Edital, terá no mínimo 22 (vinte e dois) membros, sendo 11 titulares e 11 suplentes, e será composta por servidores públicos e representantes da sociedade civil indicados pela Associação dos Designers Gráficos do Brasil – ADG, em conformidade com o Acordo de Cooperação nº XXX/2018 firmado com o Ministério da Cultura.* 7.2 *A Comissão de Seleção será composta por: um representante titular e um suplente do Ministério da Cultura; um representante titular e um suplente da Casa Civil da Presidência da República; um representante titular e um suplente do Ministério da Defesa; um representante titular e um suplente do Ministério das Relações Exteriores; um representante titular e um suplente do Ministério da Educação; dois representantes titulares e dois suplentes da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; quatro*

*representantes titulares e quatro suplentes da sociedade civil indicados pela ADG Brasil. Ocorre que a pertinência de participação da ADG-Brasil participar da gestão do edital foi questionada pela CONJUR (alínea “c” do item 14 do Parecer n. 00011/208/CONJUR-MINC/CGU/AGU). Sendo assim, a segunda minuta do edital (SEI 0487264) excluiu qualquer menção à ADG-Brasil. A nota técnica nº 01/2018 (SEI 0484789) informou que “não será firmado acordo de cooperação com a ADG Brasil”. A redação do item 7.2 passou a estabelecer que a Comissão de Seleção seria composta por: um representante titular e um suplente do Ministério da Cultura; um representante titular e um suplente da Casa Civil da Presidência da República; um representante titular e um suplente do Ministério da Defesa; um representante titular e um suplente do Ministério das Relações Exteriores; um representante titular e um suplente do Ministério da Educação; dois representantes titulares e dois suplentes da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; quatro representantes titulares e quatro suplentes da sociedade civil com expertise no objeto do Edital. Entretanto, no edital enviado à SECOM (SEI 0603468), modificou-se a redação dos itens 7.1 e 7.2, sem nenhuma explicação aparente: 7.1 A Comissão de Seleção, responsável pelo julgamento e avaliação da documentação dos Envelopes “B” – documentação técnica / portfólio e “C” – Marca / Manual de Identidade Visual, e pela classificação dos candidatos nas fases 1 e 2 deste Edital, terá no mínimo 20 (vinte) membros, sendo 10 titulares e 10 suplentes, e será composta por servidores públicos com notório conhecimento no objeto do Edital, além de um representante do IHGB. 7.2 A Comissão de Seleção será composta por: três representantes titulares e três suplentes do Ministério da Cultura; um representante titular e um suplente da Casa Civil da Presidência da República; um representante titular e um suplente do Ministério da Defesa; um representante titular e um suplente do Ministério das Relações Exteriores; um representante titular e um suplente do Ministério da Educação; dois representantes titulares e dois suplentes da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; um representante titular e um suplente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB. Entendemos que a Comissão de Seleção deva ser composta por pessoas especializadas e com notório conhecimento no objeto do edital. Com todo o respeito, à exceção da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), é provável que os órgãos e entidades acima indicados não detenham a expertise necessária para avaliar, segundo os critérios editalícios, as marcas concorrentes, uma das quais deverá melhor retratar data que é única e especial, conforme orientações contidas no briefing inicial (anexo IV). No que diz respeito especificamente à SECOM, tem-se que, de acordo com o item 10.5 do edital, “o Ministério da Cultura submeterá a marca escolhida e respectivo manual à análise técnica da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, com vistas a orientação de sua adequada aplicação conjunta com a marca do Governo Federal”. Nesse sentido, ousamos propor a supressão do item 7.2 e nova redação para o item 7.1 do edital, conforme abaixo: 7.1 A Comissão de Seleção, responsável pelo julgamento e avaliação da documentação dos Envelopes “B” – documentação técnica/portfólio e “C” – Marca/Manual de Identidade Visual, e pela classificação dos candidatos nas fases 1 e 2 deste Edital, terá, no mínimo, 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, e serão escolhidos entre profissionais que detenham notório conhecimento do objeto deste edital.*

41. Verifica-se, assim, que pretende a Administração que a habilitação dos licitantes seja apreciada por uma Comissão Técnica (item 5.16), formada por servidores da Secretaria de Economia Criativa, e a análise e classificação da documentação técnica/portfólio e o julgamento das propostas apresentadas seja realizado por uma Comissão de Seleção, composta por profissionais “que detenham notório conhecimento do objeto deste edital”.

42. Sobre o assunto, prevê o art. 51, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993 que “No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não”. A sugestão da área técnica, portanto, mostra-se consentânea com esse dispositivo.

43. Convém salientar que a existência de duas Comissões de Licitação não é vedada pela Lei n.º 8.666/1993. Ao revés, como bem leciona Marçal Justen Filho, “Admite-se que a comissão que aprecia a presença dos requisitos para habilitação seja distinta daquela que julga as propostas. A lei alude a ‘comissão’, o que não conduz à conclusão da impossibilidade de múltiplas comissões deliberarem acerca das diversas etapas da licitação”.

44. No que se refere à composição da Comissão Especial, chamada de “Comissão de Seleção” pelo edital, aduz Marçal Justen Filho que, excepcionalmente, diante das peculiaridades do objeto licitado, a Administração poderá convidar terceiros, que não sejam servidores públicos, para integrar a Comissão de Licitação, os quais deverão “apresentar algum requisito técnico-científico-cultural que justifique sua convocação para a tarefa”. Prossegue o doutrinador, afirmando que “Isso se passa, especialmente, nos casos de concurso. Em tais hipóteses, o objeto da licitação escapa às habilidades usualmente exigidas dos agentes públicos. Assim, a Administração convida para integrar a comissão personalidades ilustres e detentoras de especial conhecimento no campo enfocado. O terceiro deverá ser



formalmente alertado para a responsabilidade envolvida na sua atuação, inclusive porque a Administração será responsável pelos atos que esse terceiro praticar".

45. Diante disso, é necessário que a escolha dos membros da Comissão de Seleção recaia sobre "*pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame*", isto é, com a expertise técnica necessária para examinar e avaliar as propostas apresentadas. Sugere-se, pois, que a escolha dos membros esteja devidamente fundamentada e documentada nos autos, demonstrando-se que os eleitos ostentam os requisitos e habilidades técnicas necessárias para o desempenho da função. Além disso, recomenda-se que os indicados sejam formalmente convidados para tanto, constando do respectivo documento a advertência acerca da "responsabilidade envolvida na sua atuação".

46. Salienta-se, ainda, que o ato de designação das comissões de licitação (in casu, Comissões Técnica e de Seleção), nos termos do art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/93, deverá ser publicado no Diário Oficial da União, com cópia juntada aos autos. Sobre o momento em que a Comissão de Seleção será constituída, deve-se examinar o disposto no item 7.6 da minuta, segundo a qual "*A publicação no Diário Oficial da União da lista de membros da Comissão de Seleção ocorrerá concomitante à publicação do resultado final do concurso*".

47. Acerca do tema, deve-se trazer à baila, mais uma vez, as lições de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A Lei não determina o momento em que a comissão de licitação deverá ser constituída. Em princípio, é possível a fase externa da licitação iniciar-se sem a constituição da comissão julgadora. Admite-se a expedição do edital sem que exista a comissão - o que não é recomendável, ainda que possa ser válido. Mas a comissão terá de estar constituída até a data prevista para apresentação das propostas. Se não estiver, haverá nulidade insanável do procedimento. Não se admite que a autoridade administrativa aguarde a manifestação dos interessados para, apenas após definida a identidade dos licitantes, determinar os integrantes da comissão de licitação. Isso acarretaria sério risco de ofensa ao princípio da isonomia e lesionaria o princípio da moralidade administrativa. (grifo nosso)

48. Aplicando-se tal entendimento ao procedimento do presente concurso, verifica-se que a comissão especial designada para o julgamento das propostas deverá ser formalmente constituída até a data final para inscrição dos candidatos e envio da documentação jurídica e técnica, momento a partir do qual todos os licitantes serão conhecidos. Não se admite que haja sigilo na divulgação da composição da Comissão de Seleção a ser designada, em homenagem aos princípios da isonomia e da publicidade.

49. Sendo assim, não nos parece admissível, salvo melhor juízo, que a composição da comissão seja publicada na Imprensa Oficial juntamente com o resultado final do concurso, como consta do item 7.6 da minuta de edital. Por essa razão, recomenda-se que o item 7.6 seja excluído do edital, vindo a Administração a constituir a Comissão de Seleção e publicar no Diário Oficial da União a respectiva composição até o termo final do "Prazo de inscrições com envio da documentação de habilitação jurídica e técnica (Envelopes "A" e "B")".

50. Recomenda-se, por oportuno, a alteração do item 7 do edital, para que passe a conter a seguinte redação:

#### **7. DAS COMISSÕES TÉCNICA E DE SELEÇÃO**

7.1 Os trabalhos relativos ao presente Concurso estarão a cargo de 2 (duas) Comissões de Licitação, designadas por ato do Secretário de Economia Criativa do Ministério da Cultura, a saber:

7.1.1 Comissão Técnica, à qual competirá a análise dos documentos constantes do Envelope "A" - Habilitação Jurídica e Fiscal, sendo composta por 03 (três) servidores públicos, titulares de cargos efetivos, indicados pela Secretaria da Economia Criativa (SEC) do Ministério da Cultura (SEC/MinC);

7.1.2 Comissão de Seleção, à qual competirá a análise dos documentos constantes dos Envelopes "B" - Documentação Técnica/Portfólio, "C" - Marca/Manual de Identidade Visual, e "D" - Marca/Manual de Identidade Visual/Declaração de não Plágio ou Autoplágio, sendo composta por ..... (.....) membros, escolhidos dentre profissionais de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria relativa ao objeto do presente certame, sob a presidência do Secretário da Economia Criativa (SEC/MinC) ou por servidor público por ele designado, a quem competirá o voto de qualidade.

7.2 Ficará impedido de participar das comissões técnica e de seleção aquele que:

I - tenha interesse pessoal na proposta da marca;

II - tenha participado da elaboração da marca;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente contra licitante(s);

IV - seja sócio ou empregado de empresa(s) licitante(s); ou

V - tenha relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com licitante(s).

7.3 Os impedimentos descritos acima se aplicam igualmente ao membro cujo cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo e/ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, incorra em alguma das hipóteses nele descritas.

7.4 O membro que incorrer em quaisquer dos impedimentos descritos nos itens acima deverá comunicar o fato ao Presidente da respectiva Comissão, desistindo voluntariamente de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar e de apuração de responsabilidade.

7.5 Os trabalhos realizados pelos membros da Comissão de Seleção durante o processo seletivo deste edital não ensejam remuneração específica, cabendo à SEC/MinC destinar os recursos orçamentários próprios para custear as despesas com diárias e passagens dos membros que eventualmente residam em lugar diverso do local da realização das sessões públicas ou reuniões presenciais da Comissão de Seleção.

7.6 É facultada às Comissões, em qualquer fase do processo de seleção, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

7.7 Todos os atos praticados pelas Comissões Administrativa e Técnicas serão lavrados em ata assinada pelos seus integrantes.

#### IV - Da necessidade de designação de sessão pública para entrega e abertura dos documentos exigidos no edital

51. Segundo o art. 40. da Lei n.º 8.666/1993, "*O edital conterá no preâmbulo [...] o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...]*". Muito embora a lei não disponha expressamente sobre a necessidade de realização de solenidade pública para a entrega e abertura dos envelopes que contêm a documentação exigida no certame, essa medida parece ser a mais consentânea com o princípio da publicidade. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

Além do princípio da publicidade, a Lei orienta-se pelo princípio da fiscalização dos contendores uns dos outros e, mesmo, em relação aos próprios atos da comissão de licitação. A melhor solução para evitar riscos de fraudes ou desvios é remeter a entrega dos envelopes a uma solenidade pública. Os interessados serão os melhores fiscais da entrega efetiva e regular dos envelopes. Justamente por isso, reputava-se inadmissível o recebimento de propostas exclusivamente pelo correio. [...] No entanto, essa orientação vem sendo atenuada especialmente em vista da evolução das práticas negociais, que envolvem novas tecnologias e a nacionalização do mercado - o que demanda a adoção de disciplina jurídica compatível. [...] Daí a evolução da interpretação para admitir que o edital disponha sobre o modo de apresentação das propostas, disciplinando o tema em vista das circunstâncias do certame.

[...]

A abertura dos envelopes far-se-á necessariamente em sessão pública, aberta à participação não apenas dos licitantes como de quaisquer interessados. Da sessão se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. [...] (grifo nosso)

52. No presente caso, verifica-se, da leitura do edital, que não foi determinada a realização de sessão pública para entrega e abertura dos envelopes, tendo sido estabelecido, lado outro, que toda a documentação será apresentada "*por meio de encomenda expressa rápida*" (item 5.7 do edital). Não consta do instrumento convocatório a indicação do momento processual em que será formalizado o recebimento dos envelopes, tampouco a oportunidade na qual serão examinadas a documentação jurídica e técnica, a proposta de marca e o manual de identidade visual apresentados pelos licitantes, muito menos a forma por meio da qual esses atos processuais seriam fisicamente registrados.

53. Como visto acima, muito embora seja admissível o recebimento dos envelopes apenas por correio, como no caso, a abertura dos envelopes, ao revés, deverá ocorrer necessariamente em sessão pública, à qual, inclusive, poderão comparecer não apenas os licitantes, mas quaisquer interessados, devendo ser previamente rubricados pelos presentes os envelopes e respectivos documentos, com a final lavratura de ata circunstanciada da sessão, para fins de formalização, registro e controle de atos, bem como de publicidade do quanto ocorrido.

54. Não se pode olvidar que, consoante o art. 3º, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, "*A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura*". Tal regra, decorrente do princípio da publicidade, impõe a necessidade da Administração divulgar e possibilitar o pleno conhecimento por todos os interessados acerca da existência da licitação, do conteúdo do instrumento convocatório, das decisões da comissão, enfim, de todos os atos do procedimento licitatório, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a sua abertura.

55. Sendo assim, mostra-se recomendável, a fim de evitar futuros questionamentos, que o edital seja adaptado à sistemática acima descrita. Por essa razão, sugere-se a realização das seguintes modificações no texto da minuta, readequando-se integralmente os itens 5 e 6 da minuta de edital, para que passem a contemplar as seguintes disposições:

## **5. DAS FASES DO CONCURSO**

5.1 O presente Concurso será composto de duas fases, compreendendo as seguintes etapas:

*(Colar tabela do item 5.6 da minuta original, com as devidas adequações às novas disposições editalícias)*

## **6. HORÁRIO, DATA E LOCAL PARA A ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS:**

6.1 Até às ..... horas, do dia ....., mês....., ano....., no endereço ..... para entrega dos Envelopes “A” e “B”, contendo os documentos de habilitação e documentação técnica/portfólio,

6.2 Serão oportunamente divulgados pelo Ministério da Cultura, pelos meios legalmente cabíveis, a data, local e horário para realização da sessão de entrega e abertura dos Envelopes “C” e “D”, contendo a Marca/Manual de Identidade Visual e a Declaração do Anexo II deste Edital.

## **7. HORÁRIO, DATA E LOCAL PARA INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA**

7.1 Às ..... horas, do dia ....., mês....., ano....., no setor ..... localizado no endereço ..... terá início a sessão, prosseguindo-se com o credenciamento dos participantes e a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação jurídica e fiscal e a realização de consulta “on line” ao SICAF.

7.2 Os conjuntos de documentos relativos à habilitação jurídica e fiscal e à documentação técnica deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres:

ENVELOPE "A" – HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL  
EDITAL DE CONCURSO “**BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA – BRASIL 200 ANOS**” N.º .....  
MINISTÉRIO DA CULTURA  
(RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE)  
(CNPJ)

ENVELOPE "B" – DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA / PORTFÓLIO  
EDITAL DE CONCURSO “**BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA – BRASIL 200 ANOS**” N.º .....  
MINISTÉRIO DA CULTURA  
(RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE)  
(CNPJ)

7.3 Os documentos exigidos no Envelope “A” – Habilitação Jurídica e Fiscal poderão ser apresentados por cópias reprográficas simples ou autenticadas.

7.4 Os licitantes interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos, constantes neste Edital. A correspondência deverá ser endereçada com aviso de recebimento para a Comissão de Licitação no endereço indicado a seguir e conter os Envelopes "A" e "B" acima mencionados, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do momento marcado para abertura da sessão pública:

Edital de Concurso Público n.º XX, de XX/XX/2018  
“**BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA – BRASIL 200 ANOS**”  
MINISTÉRIO DA CULTURA  
Setor Hoteleiro Sul - Quadra 02, Bloco “B”, Ed. TELEX – Térreo  
**Caixa Postal: 8591**  
Brasília/DF - CEP 70.312-970

7.5 Os envelopes enviados para endereço diverso do constante no item 7.4 serão descartados.

7.6 Se os Certificados, Declarações, Registros e Certidões não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da mesma forma que não conste previsão em legislação

específica, os referidos documentos deverão ter sido emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias, contados até a data do envio dos envelopes.

7.7 Não serão admitidas, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer documentos, uma vez enviados os envelopes.

7.8 É de exclusiva responsabilidade dos candidatos os custos relativos à apresentação das suas propostas. Em nenhuma hipótese, o Ministério da Cultura será responsável por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos no processo de seleção ou os seus resultados, inclusive em caso de cancelamento do concurso.

## **8. DO REPRESENTANTE E DO CREDENCIAMENTO**

8.1 Os licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados por:

**a) Titular da empresa licitante**, devendo apresentar cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial, acompanhado de: registro comercial no caso de empresa individual, contrato social ou estatuto em vigor, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas; sendo que em tais documentos devem constar expressos poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

**b) Representante designado pela empresa licitante**, que deverá apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de documento de identificação oficial e do registro comercial, no caso de empresa individual; contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas;

8.2 Cada representante legal/credenciado deverá representar apenas uma empresa licitante.

## **9. DA ABERTURA DOS ENVELOPES**

9.1 No dia, hora e local designados neste Edital, em ato público, na presença dos licitantes, a Comissão Técnica da Licitação receberá, de uma só vez, os Envelopes A” e “B”, e procederá à abertura da licitação.

9.2 Os atos públicos poderão ser assistidos por qualquer pessoa, mas somente deles participarão ativamente os licitantes ou representantes credenciados, não sendo permitida a intercomunicação entre eles, nem atitudes desrespeitosas ou que causem tumultos e perturbem o bom andamento dos trabalhos.

9.3 Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas.

9.4 A seguir, serão identificados os licitantes e proceder-se-á à abertura do Envelope “A” - Habilitação Jurídica e Fiscal.

9.5 Os licitantes apresentarão no Envelope "A” os documentos especificados a seguir:

a) Ficha de Inscrição (Anexo I);

b) Atos constitutivos e posteriores alterações da pessoa jurídica participante, devidamente consolidados, contendo todas as cláusulas em vigor, registrados, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores ou da composição da administração, dependendo do tipo societário.

c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social,

nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

e) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

g) Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999, conforme modelo ANEXO ....;

h) Cópia de RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica.

9.6 À Comissão Técnica, especialmente designada, compete avaliar os documentos de habilitação apresentados pelos licitantes.

9.7 O conteúdo dos envelopes será rubricado pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes ou por seus representantes, e consultado o SICAF, se for o caso.

9.8 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, a Comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a contratação com o Poder Público, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));

d) Sistema Inabilitados e Inidôneos do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

9.9 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.10 Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

9.11 Não ocorrendo a inabilitação por força das situações acima mencionadas, a documentação de habilitação dos licitantes então será verificada, conforme demais exigências previstas neste instrumento convocatório.

9.12 Caso a Comissão julgue conveniente, poderá suspender a reunião para analisar os documentos apresentados, marcando, na oportunidade, nova data e horário em que voltará a reunir-se, informando os licitantes. Nessa hipótese, todos os documentos de habilitação já rubricados e os Envelopes "B", rubricados externamente por todos os licitantes e pelos membros da Comissão, permanecerão em poder desta, até que seja concluída a fase de habilitação.

9.13 A inabilitação do candidato quanto aos documentos constantes do Envelope "A" importa em exclusão de seu direito de participar das demais fases deste processo, de modo que lhe serão devolvidos, nesse caso, os Envelopes "B", sem serem abertos, depois de transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou de sua desistência, ou da decisão desfavorável do recurso.

9.14 A intimação dos atos de habilitação ou inabilitação dos licitantes será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato público em que foi adotada a decisão, caso em que a intimação será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

10.10 Os licitantes poderão recorrer da decisão de habilitação ou inabilitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

9.15 Após o procedimento de verificação da documentação de habilitação, os Envelopes "B" dos licitantes habilitados serão abertos pela Comissão de Seleção, na mesma sessão, desde que todos os licitantes tenham desistido expressamente do direito de recorrer, ou em ato público especificamente marcado para este fim, após o regular decurso da fase recursal.

9.16 Não ocorrendo a desistência expressa de todos os licitantes quanto ao direito de recorrer, os Envelopes "B" serão rubricados pelos licitantes presentes ao ato e mantidos invioláveis até a

posterior abertura.

9.17 Se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou proposta, escoimadas das causas que as inabilitaram ou desclassificaram.

9.18 Em todos os atos públicos, serão lavradas atas circunstanciadas, assinadas pelos membros da Comissão e pelos representantes credenciados e licitantes presentes.

9.19 Os licitantes encaminharão no Envelope "B" o portfólio da agência, consistente na apresentação do repertório de trabalhos desenvolvidos pelo candidato e executados pelos respectivos clientes, em cópia impressa ou em formatos acessíveis, gravado em CD, DVD ou pendrive, incluindo a remessa dos manuais de identidade visual já desenvolvidos.

9.20 Na data da abertura dos Envelopes "B", serão rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Seleção, especialmente designada, e pelos representantes legais das entidades licitantes. A Comissão, caso julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise dos documentos apresentados.

9.21 Os documentos do Envelope "B" serão conferidos e pontuados de acordo com as regras deste Edital, ficando desclassificados aqueles candidatos que não apresentarem toda a documentação nas condições exigidas no item 9.19 e não atingirem a pontuação mínima prevista no item 9.25, bem como que as que apresentarem documentação ilegível, incompleta ou com inobservância das formalidades exigidas. A desclassificação do candidato importa em exclusão de seu direito de participar das fases subsequentes do Concurso.

9.22 Todas as inscrições habilitadas serão avaliadas e classificadas seguindo a ordem decrescente das notas finais.

9.23 Serão considerados os seguintes critérios para avaliação da documentação constante do Envelope "B":

*(Inserir a tabela do item 5.22 da minuta original)*

9.24 Toda a documentação será analisada conjuntamente por todos os membros da Comissão de Seleção.

9.25 Serão classificados para abertura dos Envelopes "C" e "D" os licitantes que obtiverem nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos na avaliação da documentação constante do Envelope "B".

9.26 Em caso de empate, considera-se o candidato que obtiver maior pontuação nos critérios I, II, III e IV, respectivamente, da tabela acima.

9.27 Persistindo o empate, a classificação será decidida mediante sorteio, tal como determina o §2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93.

9.28 Os licitantes classificados na Fase 1 deverão encaminhar, exclusivamente por Correio, mediante encomenda expressa rápida, os Envelopes "C" e "D", dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da divulgação do resultado definitivo da habilitação/classificação no Diário Oficial da União. *(Sugere-se que a Administração avalie a possibilidade de fixar prazo mais dilatado, considerando que este deverá ser o prazo necessário para que a empresa elabore, ou, pelo menos, conclua as propostas técnicas)*

9.29 A correspondência deverá ser endereçada com aviso de recebimento para a Comissão de Seleção, no endereço indicado a seguir e conter os Envelopes "C" e "D" :

Edital de Concurso Público n.º XX, de XX/XX/2018  
**“BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA – BRASIL 200 ANOS”**

MINISTÉRIO DA CULTURA

Setor Hoteleiro Sul - Quadra 02, Bloco "B", Ed. TELEX – Térreo

**Caixa Postal: 8591**

Brasília/DF - CEP 70.312-970

9.30 Os candidatos classificados que não observarem o prazo estabelecido no item 9.28 serão automaticamente desclassificados do certame.

9.31 Os conjuntos de documentos relativos, de um lado, à Marca e ao Manual de Identidade Visual, e, de outro, à Marca e ao Manual de Identidade Visual e à Declaração de não Plágio ou Autoplágio, deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante - salvo no que se refere ao Envelope "C", que não poderá ser identificado -, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres

destacados, os seguintes dizeres:

ENVELOPE "C" – MARCA / MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL  
EDITAL DE CONCURSO “BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA – BRASIL 200  
ANOS” N.º .....  
MINISTÉRIO DA CULTURA

ENVELOPE "D" – MARCA / MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL / DECLARAÇÃO DE  
NÃO PLÁGIO OU AUTOPLÁGIO  
EDITAL DE CONCURSO “BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA – BRASIL 200  
ANOS” N.º .....  
MINISTÉRIO DA CULTURA  
(RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE)  
(CNPJ)

9.32 O Ministério da Cultura designará sessão pública para abertura dos Envelopes “C” e “D”, dando ampla divulgação da data, horário e local onde serão realizados os trabalhos, por meio do Diário Oficial da União e do sítio eletrônico do Ministério na *internet (inserir endereço eletrônico)*.

## 10 DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.1 Na data da abertura dos Envelopes “C” e “D”, serão rubricados os documentos contidos no Envelope “C” pelos membros da Comissão de Seleção e pelos representantes legais das entidades licitantes. A Comissão, caso julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise das mesmas. Os Envelopes “D” serão rubricados externamente e permanecerão lacrados até a final análise e julgamento dos trabalhos técnicos apresentados.

10.2 A documentação da Fase 2 do certame deverá ser apresentada em 2 (dois) envelopes distintos, a fim de garantir o anonimato e o julgamento isonômico das propostas, nos seguintes termos:

- a) Envelope “C”, não identificado, contendo o material especificado no item 10.3, alíneas “a” a “h”, que será aberto primeiramente pela Comissão de Seleção;
- b) Envelope “D”, devidamente identificado, contendo todo o material especificado no item 10.3, alíneas “a” a “i”, isto é, toda a documentação constante no Envelope “C”, acrescida da Declaração indicada no item 10.3, alínea “i” (Anexo II), preenchida e assinada. O Envelope “D” será aberto pela Comissão de Seleção tão somente após a avaliação da documentação constante do Envelope “C”.

10.3 O Envelope “C” deverá conter a Marca Bicentenário da Independência - Brasil 200 Anos (Impressos no formato A3 e em formato digital), e o Manual de Identidade Visual da Marca, apresentando:

*(Inserir alíneas "a" a "i" do item 6.3.1 da minuta original)*

10.4 A marca deverá ser inédita, não baseada em outras já existentes, sob pena de sanções civis e aplicação de pena, conforme o disposto na Lei nº 9.279/1996, Lei nº 9.610/1998 e no art. 184 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

10.5 A Marca, o Manual de Identidade Visual e a Defesa da Marca não poderão, em hipótese alguma, conter elementos ou símbolos que possibilitem a identificação da empresa, sob pena de desclassificação.

10.6 Serão considerados os seguintes critérios para avaliação da documentação constante do Envelope “C”:

*(Inserir a tabela do item 5.22 da minuta original)*

10.7 Os licitantes serão listados, em ordem decrescente de classificação, sendo declarado vencedor aquele que obtiver a maior pontuação na análise dos documentos do Envelope “C”, vindo a ser abertos, em seguida, os Envelopes “D”, a fim de identificar os licitantes e os respectivos trabalhos técnicos apresentados.

10.8 Em caso de empate, considera-se o licitante que obtiver maior pontuação nos critérios I e II, respectivamente, da tabela do item 10.6.

10.9 Persistindo o empate, a classificação será decidida mediante sorteio, tal como determina o §2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93.

10.10 Do julgamento das propostas e da classificação será dada ciência aos licitantes, para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

10.11 Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, ou decididos os recursos interpostos, a Comissão de Seleção encaminhará o procedimento licitatório para homologação do resultado do certame pela autoridade competente.

10.12 A intimação do resultado final do julgamento das propostas será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato público em que foi adotada a decisão, caso em que a intimação será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

10.13 O resultado final do certame será divulgado no .....

56. Após a adequação acima sugerida, caso adotada pela Administração, deverão ser sequencialmente reenumerados os atuais itens 7, 9, 10, 11 e 12 do Edital.

V - Do regulamento do concurso. Art. 52 da Lei n.º 8.666/1993.

57. Estabelece o art. 52 da Lei n.º 8.666/1993 que:

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

58. A leitura do dispositivo revela que, além do edital, o concurso demanda a edição de regulamento próprio, que indique a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e forma de apresentação dos trabalhos, as condições de realização do concurso e os prêmios que serão concedidos.

59. Comentando o dispositivo, Marçal Justen Filho pondera que, "*Na verdade, o 'regulamento' corresponde ao 'edital', no sentido de que se trata do ato administrativo disciplinador do procedimento licitatório. No corpo do art. 52, o vocábulo 'edital' indica o 'aviso' da existência do concurso, publicado através de órgão de imprensa e observadas as demais formalidades pertinentes.*"

60. Na espécie, verifica-se que o edital contém as informações previstas nos incisos do § 1º do art. 52 da Lei n.º 8.666/1993; de todo modo, considerada a literalidade do texto legal, parece-nos mais seguro recomendar que a Administração confeccione regulamento próprio, em apartado (documento anexo ao edital), conforme exigência legal, contendo os elementos mínimos exigidos pela lei. Bem a propósito, veja-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União :

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalva, dando quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra, sem prejuízo de serem determinadas à Fundação Universidade do Rio Grande -FURG as seguintes medidas:

[...]

1.8. observância da Lei nº 8.666/93, com as alterações consolidadas na Lei nº 8.883/94, no tocante a licitações e contratos administrativos, em especial com relação ao seguinte:

[...]

d) somente utilizar a licitação modalidade Concurso para escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos específicos, com diretrizes e forma de apresentação indicados em regulamento próprio, e com pagamento condicionado à cessão, pelo autor, dos direitos patrimoniais a ele relativos, conforme art. 22, parágrafo 4º, art. 52, "caput" e parágrafo 1º, com seus incisos; e art. 111, "caput"; (Acórdão nº 73/98 – Plenário)

VI - Do regramento da habilitação e do julgamento dos trabalhos

61. Do exame do edital, é possível constatar que a Administração optou pela não inversão das fases de habilitação e julgamento no presente concurso, nada obstante essa providência tenha sido sugerida no



PARECER n. 00011/2018/CONJUR-MinC/CGU/AGU (Seq. 2). A Administração se posicionou sobre o assunto na Nota Técnica nº 1/2018 (Sei 0484789), nos seguintes termos:

Como o processo intitulado "inversão de fases", surgido na doutrina em razão do disposto na Lei nº 10.520/02, que autoriza ao gestor ou órgão licitante modificar as fases do procedimento licitatório com vistas a alcançar a eficiência enquanto princípio fundante da Administração Pública a partir de resultado mais célere e menos burocrático, é aplicável a licitações, crê-se afastada a necessidade de seguir tal entendimento doutrinário aplicando-o ao processo seletivo em questão. Isso porque, conforme os apontamentos técnicos descritos em relação ao item 14 do parecer jurídico acima, o instrumento normativo utilizado pela SCDC em seus editais é a Portaria MinC nº 29 aliada a subsidiariedade da lei nº 8.666/93 no que lhe couber. (grifo nosso)

62. Muito embora as justificativas sejam de responsabilidade da Administração, considerando que o presente concurso, enquanto modalidade licitatória, é regido pela Lei n.º 8.666/1993, creio que as razões acima transcritas merecem o devido reforço pela área técnica.

63. Com efeito, a costumeira inversão de fases no processo de concurso tem por finalidade, além de otimizar os trabalhos, vez que apenas a habilitação do licitante que apresentou o trabalho vencedor seria examinada, resguardar o anonimato no exame dos trabalhos técnicos, garantindo a impessoalidade e o julgamento objetivo das propostas. No caso, após as recomendações desta Consultoria Jurídica em suas manifestações anteriores, verifica-se que a Administração promoveu modificações no edital, a fim de garantir que os trabalhos sejam examinados sem qualquer indicação de autoria, já que a apresentação da marca e do manual de identidade visual será feita em dois envelopes distintos, sendo que aquele que conterà o trabalho técnico propriamente dito não será identificado.

64. Todavia, não se pode deixar de perceber que, examinar primeiramente a documentação de habilitação e o portfólio dos candidatos e, em seguida, examinar os trabalhos apresentados, pode terminar por inverter a lógica da adoção do concurso, na qual o interesse maior da Administração é a escolha de um trabalho técnico pronto e acabado, de modo que poderão ser eliminados da disputa trabalhos técnicos de alta qualidade, que não chegarão sequer a ser examinados, por conta do não atingimento da pontuação mínima estabelecida no item 5.25 para a Fase 1. Registre-se que, não havendo prestação futura a ser executada pelo vencedor, a habilitação técnica, inclusive a experiência anterior dos licitantes, muito embora relevante, não é o principal aspecto a ser considerado, mas, sim, a qualidade do trabalho técnico em si mesmo que vier a ser submetido à avaliação.

65. Em outras palavras, a abertura dos envelopes e classificação inicial dos trabalhos técnicos, seguida do exame da habilitação dos licitantes cujos trabalhos forem tecnicamente selecionados, tem o potencial de privilegiar a aferição de melhores trabalhos técnicos quanto à escolha da marca, proporcionando que a Administração conheça e avalie todos os trabalhos ofertados, a fim de escolher aquele que melhor atende às suas necessidades, aliando a essa escolha, posteriormente, a aferição dos requisitos de habilitação.

66. Por essas razões, recomenda-se que a Administração avalie a possibilidade de promover a inversão das fases de habilitação e julgamento do certame, como acima explanado, adaptando nesse sentido a minuta do instrumento convocatório. Todavia, considerando a possibilidade discricionária de o gestor assim não entender, recomenda-se que, nessa hipótese, se apresentem nos autos as devidas justificativas para a disciplina apresentada na minuta de edital (art. 50, inciso VII, da Lei n.º 9.784/1999).

#### VII - Dos critérios de avaliação dos trabalhos técnicos

67. No tocante aos critérios de avaliação a serem considerados pela Comissão de Seleção, previstos nos subitens 5.22 e 6.4 do edital, cumpre alertar que o certame deverá ter como norte o princípio do julgamento objetivo (art. 3º da Lei nº 8.666/93), evitando-se que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sorte que sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da Comissão não possam influir nas decisões ou, ao menos, sejam minimizados por critérios os mais objetivos possíveis.

68. No caso, verifica-se que a Administração logrou destacar os requisitos a serem considerados na avaliação dos trabalhos e dos portfólios das licitantes, atribuindo-lhes determinada pontuação. Sem embargo disso, na tabela constante do item 6.4, sugere-se que, nos critérios em que haja mais de um requisito objetivo a ser avaliado, a pontuação total do item seja entre eles distribuída, a fim de melhor esclarecer quais os aspectos preponderantes no exame dos trabalhos e conferir segurança e objetividade à avaliação. Por exemplo, no item II da tabela (Visão estratégica da marca), deve-se distribuir o total de 40 pontos entre os requisitos "comunicabilidade/institucionalidade" e "aplicabilidade".

69. Parece-nos recomendável, ainda, que seja melhor explanado no edital qual o aspecto a ser considerado na "consistência do conceito da marca criada", indicado no item III da tabela do item 6.4 (Visão histórica da marca).

#### VIII - Demais sugestões de alteração na minuta de edital

70. Sugere-se, ainda, a realização das seguintes modificações/adequações na minuta do edital:

a) Alterar o item 1.1 da minuta, nos seguintes termos:

## 1. DO OBJETO

1.1 O presente concurso tem como objeto a seleção da marca “**BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA – BRASIL 200 ANOS**” e o desenvolvimento do Manual de Identidade Visual, conforme os termos e as especificações constante deste Edital e de seus Anexos.

b) Adequação dos itens 2.1 e 2.2 do edital, nos moldes abaixo transcritos:

## 2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1 As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

2.2 Serão destinados à premiação do licitante vencedor o total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_) e o total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_) à premiação dos demais licitantes, na forma do item 11.2 deste Edital.

[...]

c) Deve-se conferir a seguinte redação ao atual item 9 (Dos direitos de propriedade da marca vencedora) do edital:

9.1. O licitante vencedor concorda em ceder à União, definitivamente, em caráter irrevogável, os direitos autorais patrimoniais relativos à Marca e ao Manual de Identidade Visual por ele produzidos, a fim de que a Administração possa utilizá-los de acordo com o previsto neste Edital e em seu regulamento, consoante o art. 111 da Lei nº 8666, de 1993, não cabendo ao autor dos referidos trabalhos técnicos quaisquer direitos sobre seu uso, pagamento de cachês, direitos autorais e outros pagamentos ou ressarcimentos porventura reivindicados.

9.2. O licitante vencedor se compromete a firmar o Termo de Cessão dos Direitos Autorais (Anexo III) ao Governo Federal, que a disponibilizará para domínio público.

*9.3. As demais propostas inscritas neste concurso não serão utilizadas para quaisquer fins pelo Governo Federal. (Sugere-se que a Administração avalie tal aspecto, de forma fundamentada).*

9.4 A licitante vencedora se compromete expressamente, de forma irrevogável e irretroatável, a manter o mais rigoroso sigilo a respeito da marca criada, enquanto não tiver ocorrido sua utilização e divulgação pela União, devendo preservar as informações relacionadas à sua criação. A licitante vencedora concorda, ainda, em não divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento, em hipótese alguma, da marca criada a qualquer terceiro, notadamente à imprensa; para fins promocionais ou de propaganda; ou com objetivo de informar ou influenciar terceiros.

d) No item 10 (Da Marca Vencedora e do Manual de Identidade Visual), deve ser excluído o item 10.1 ("O vencedor deverá apresentar o Termo de Cessão de Direitos Autorais, assinado com firma reconhecida [Anexo III]"), pois o assunto já foi tratado no item 9 da minuta;

g) No item 10.8, deverão ser adequadas as referências aos demais subitens da minuta de edital, após a realização das adequações sugeridas neste Parecer, se for o caso;

h) No item 12 da minuta (Das disposições gerais), sugere-se a inclusão dos seguintes itens:

12.6 O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço ....., e também poderá ser lido e/ou obtido no endereço ....., nos dias úteis, no horário das ..... horas às ..... horas, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

12.7 O foro para dirimir questões relativas ao presente Edital será o da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal, com exclusão de qualquer outro.

12.8 Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

*(Listar todos os anexos do edital)*

i) Sugere-se, ainda, que se inclua na minuta disposição que trate dos recursos administrativos, avaliando a possibilidade de que sejam interpostos por meio eletrônico, de forma exclusiva ou não, nos seguintes termos:

## X - DOS RECURSOS

x.1 A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes, à avaliação da documentação técnica/portfólio e ao julgamento dos trabalhos técnicos observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

x.2 Após cada etapa da licitação, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados, pelo prazo necessário à interposição de recursos.

x.3 O recurso da decisão que habilitar ou inhabilitar licitantes, que apreciar os documentos técnicos e que julgar os trabalhos terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

x.4 Os recursos deverão ser encaminhados para o..... (seção de protocolo), instalada no endereço ....., ou, ainda, serem interpostos via internet, em formulário a ser disponibilizado no endereço eletrônico ....., observado o horário oficial de Brasília/DF.

x.5 O recurso será dirigido à (especificar a autoridade superior), por intermédio do Presidente da Comissão Técnica ou da Comissão de Seleção, conforme o caso, as quais poderão reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

x.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

j) Alerta-se que os destaques feitos acima na cor vermelha referem-se a aspectos que deverão ser avaliados e inseridos pela Administração na minuta;

k) No título do Anexo III, a palavra "concessão" deve ser substituída por "cessão";

l) Recomenda-se que seja promovida uma revisão geral do texto do edital, antes de sua divulgação oficial, inclusive no que se refere à ortografia, à numeração dos itens e as referências feitas entre eles.

71. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, alerta-se a Administração no sentido de que deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

a) cópia integral do edital com seus anexos;

b) resultado da licitação;

c) notas de empenho emitidas.

72. Por fim, destaca-se que as sugestões de cláusulas editalícias constantes deste Parecer tomaram por base a minuta de edital submetida a exame pela Administração e o modelo de minuta de edital de concorrência elaborado pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União - com as devidas adequações à modalidade licitatória de concurso -, disponível na página eletrônica desta Advocacia-Geral da União. A adoção das cláusulas sugeridas fica a critério do gestor, consoante aspectos de ordem técnica e administrativa, sendo necessário, repita-se, a avaliação e inserção na minuta dos elementos cujo texto está grifado em vermelho.

### 3. CONCLUSÃO

73. Em face do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido da regularidade jurídico-formal da minuta do edital do Concurso para seleção da marca "BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA – BRASIL 200 ANOS" e do desenvolvimento do Manual de Identidade Visual (Sei 0655820), desde que sejam previamente atendidas as recomendações formuladas na presente manifestação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

74. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos, COM URGÊNCIA, diretamente à Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura, nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

75. Cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

76. Por fim, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (2016, p. 29), cumpre notar que "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas". Assim, não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.

Brasília, 22 de agosto de 2018.

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400035500201779 e da chave de acesso 00074a42

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 161915315 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 24-08-2018 12:04. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---